

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios do Servidor

Nota Técnica nº 2282/2019-MP

Assunto: Remuneração Compensatória

Referência: Processo SEI nº 10199.100080/2019-02

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, por intermédio do Ofício nº11/2019/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-ME, na qual solicita esclarecimentos acerca do valor devido a título de remuneração compensatória, no período de quarentena previsto pela Lei nº 12.813/2013, ao servidor ocupante de cargo em comissão que também detém cargo efetivo.

ANÁLISE

2. Para melhor compreensão do tema debatido nos autos, transcreve-se excertos do Ofício nº11/2019/SEORT/DILAP/COARH/COGEP/SPOA/SE-ME:

6. Dessa forma, ante as orientações elencadas anteriormente, a fim de subsidiar a análise dos casos correlatos submetidos a esta Pasta e tendo em vista que a Nota Técnica nº 27523/2018-MP não tratou especificamente sobre o ponto central desta consulta, cumpre responder aos seguintes questionamentos:

- As Notas Técnicas nº 6811/2016-MP e nº 5068/2017-MP permanecem em vigor?

- Qual a forma de cálculo da remuneração compensatória, no período de quarentena previsto pela Lei nº 12.813/2013, ao servidor ocupante de cargo em comissão que também detém cargo efetivo?

7. Posto isso, e tendo em vista a necessidade de conferir interpretação uniforme à legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, solicita-se manifestação dessa Secretaria quanto às indagações acima expostas.

3. É o relatório, passamos à análise.

4. Inicialmente, faz-se importante delimitar as competências dos órgãos para tratar da concessão da "quarentena" e do cálculo da remuneração compensatória. Nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, a análise sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, bem como à primeira o estabelecimento de impedimentos posteriores ao exercício do cargo em comissão. Já em relação às questões afetas à remuneração compensatória e à aplicação da legislação de pessoal aos servidores efetivos federais durante o impedimento, as matérias são de competência deste Órgão Central do SIPEC, nos termos da NOTA n. 01362/2018/GABIN/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia.

5. Nesse sentido, cumpre-nos responder de modo objetivo às indagações formuladas, nos seguintes termos:

a) As Notas Técnicas nº 6811/2016-MP e nº 5068/2017-MP permanecem em vigor?

Resposta: Sim, permanecem vigentes os entendimentos das Notas Técnicas nº 6811/2016-MP, nº 5068/2017-MP, e nº 27523/2018-MP, que encontram-se disponíveis para consulta no CONLEGIS, Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico www.servidor.gov.br, link de legislação.

A Nota Técnica nº 6811/2016-MP teve por finalidade divulgar o entendimento jurídico da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União considerando a aplicação do Parecer nº

62/2014/ DECOR/CGU/AGU e do Parecer nº 0041/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, no sentido de que os normativos incidentes na espécie têm por objetivo **“garantir a equivalência à remuneração percebida à época em que exercia o cargo Ministro de Estado ou o cargo em comissão” e que a definição do valor devido depende da opção realizada pelo servidor quando de sua investidura nesses cargos, nos termos do que preleciona o art.2, da Lei nº 11.526/2007.**

Por sua vez, a Nota Técnica nº 5068/2017-MP apresentou manifestação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, que mediante o Parecer n. 00172/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU respondeu a questionamentos quanto ao período denominado “quarentena” e do pagamento da remuneração compensatória dele decorrente aos ex-dirigentes e servidores de Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, da Lei nº 12.813, de de 16 de maio de 2013, da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, e do Decreto nº 4.187, de 08 de abril de 2002, e manifestou-se no sentido de que o período de quarentena a ser cumprido pelos ex-ocupantes de cargos comissionados DAS 5 e 6 das Agências Reguladoras que se enquadram no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813/13, será também equivalente a 06 (seis) meses, na forma do art. 6º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Por fim, a Nota Técnica nº 27523/2018-MP, que não tratou especificamente sobre o ponto central desta consulta, teve o condão de apresentar questões atinentes à aplicação do instituto da quarentena previsto no Decreto n.º 4.187, de 2002, especialmente após a publicação da Lei n.º 12.813, de 2013, que dispôs sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.

b) Qual a forma de cálculo da remuneração compensatória, no período de quarentena previsto pela Lei nº 12.813/2013, ao servidor ocupante de cargo em comissão que também detém cargo efetivo?

Resposta: Quanto ao valor devido a título de remuneração compensatória, tem-se que, independentemente de a autoridade ser ou não ocupante de cargo efetivo ou emprego público e estar ou não impossibilitado de retornar ao cargo de origem, existe apenas uma forma de remuneração compensatória, que deve ser fixada em valores nominais exatamente iguais à remuneração do cargo em comissão que exerceu/ocupou. Importante observar o art. 2º da Lei nº 11.526/2007, que estabelece as formas como se darão a remuneração do cargo em comissão. Vejamos:

Art. 2o O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1o desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:
([Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009](#))

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou ([Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009](#))

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Nesse sentido, chega-se à seguinte premissa, essencial para o deslinde da consulta formulada:

a) Para fins de remuneração compensatória, entende-se "remuneração do cargo em comissão" uma das opções previstas prevista no art. 2º da Lei nº 11.526/2007, que se encontrava no contracheque do servidor no momento da exoneração, com vistas a "garantir a equivalência à remuneração percebida à época em que exercia o cargo Ministro de Estado ou o cargo em comissão", nos termos preconizados pela Nota Técnica nº 6811/2016-MP.

b) Quando o ex-ocupante de cargo em comissão for detentor de cargo efetivo/emprego público, e na hipótese de não optar (ou se encontrar impedido) pelo retorno às funções do cargo/emprego de que é titular, a remuneração compensatória, se devida, ocorrerá em valores nominais iguais à remuneração do cargo em comissão que exerceu/ocupou, definido com base na situação remuneratória anterior, com preservação do regime de opção exercido conforme o art.2º da Lei nº 11.526, de 2017.

c) Quando o ex-ocupante de cargo em comissão for detentor de cargo efetivo/emprego público, e na hipótese de optar pelo retorno às funções do cargo/emprego de que é titular, não fará jus à remuneração compensatória, sendo remunerado exclusivamente com base na(o) remuneração/subsídio/salário do cargo/emprego que ocupa, conforme previsto no art.4º, §1º, do Decreto

nº 4.187/2002, que regulamenta os arts. 6º e 7º da Medida Provisória no 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que dispõem sobre o impedimento de autoridades exercerem atividades ou prestarem serviços após a exoneração do cargo que ocupavam e sobre a remuneração compensatória a elas devida pela União, e dá outras providências.

Por fim, com intuito de subsidiar a análise dos casos correlatos submetidos a esta Pasta, este Órgão Central do Sipec, com base nos esclarecimentos ofertados pela CONJUR/MP, já se manifestou em relação aos benefícios a que o ex-agente público faz jus, por intermédio da Nota Técnica nº 4169/2017-MP (SEI 6324892), do qual extraímos os seguintes excertos:

"5.3) Durante o período de percepção da remuneração compensatória, a Administração deve continuar o pagamento do auxílio-alimentação, do auxílio-transporte, e do auxílio-moradia àqueles que o percebiam antes da vacância do cargo em comissão que ensejou a quarentena?" Durante o período em que o ex-ocupante perceber a remuneração compensatória, não serão devidos o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte e o auxílio-moradia, por se tratarem de verbas tipicamente indenizatórias, a serem pagas com a observância das legislações de regência. Em relação ao auxílio-alimentação, cumpre frisar que se trata de benefício de caráter indenizatório previsto no art. 22 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, alterado pela 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e regulamentado pelo Decreto 3.887, de 16 de agosto 2001, o qual destina-se a subsidiar despesas realizadas pelo servidor, durante sua jornada de trabalho. Ademais, segundo o disposto no Decreto nº 3.387, de 16 de agosto de 2001, o referido auxílio será concedido a todo servidor civil ativo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, motivo pelo qual não será devido no período de "quarentena". O auxílio-transporte, por sua vez, possui natureza indenizatória e, de acordo com o que estabelece a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Nesse sentido, em virtude de não existir mais relação funcional durante o período de "quarentena", não será devido o auxílio-transporte em tal situação. No que se refere ao auxílio-moradia, convém ressaltar que este órgão central do SIPEC editou a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 10, de 24 de abril de 2013, a qual deixa expresso, por meio do art. 11, que durante o período de impedimento de que trata a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, não será concedido auxílio-moradia aos titulares de cargos de Ministro de Estado, Cargo de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 6, e equivalentes.

5.4) Durante o período de percepção da remuneração compensatória, o servidor fará jus à percepção de "jeton"? O "jeton" consiste em uma gratificação de presença pela participação de servidor em órgãos de deliberação coletiva da administração federal, como Conselhos de Administração e Fiscal ou equivalentes de empresas públicas e sociedades de economia mista. Dessa forma, a possibilidade de pagamento da "jeton" durante o período de percepção da remuneração compensatória depende de análise pela Comissão de Ética da Presidência da República - CEP/PR quanto ao reconhecimento de situação de conflito de interesses entre a atividade que enseja o pagamento da "jeton" com o cargo anteriormente ocupado. Caso a CEP reconheça que não há conflito de interesses em relação à atividade que enseja o referido pagamento, não há óbice à continuidade da atuação como membro de conselho, com a percepção da "jeton", a qual, nesse caso, será acumulada com a remuneração compensatória.

(...)

5.7) As férias não usufruídas pelos titulares de cargos que fazem jus à quarentena devem ser programadas para o início ou fim do mencionado afastamento ou pode ser concedida durante o seu impedimento? A legislação que trata da matéria não trouxe qualquer dispositivo que regulamente o gozo de férias não usufruídas durante o período de "quarentena", de forma que inexistente previsão legal estabelecendo se a programação deve ocorrer no início ou no fim do impedimento ou restringindo a sua concessão. Nesse sentido entendeu a CONJUR/MP que se o ex-ocupante do cargo tem um mês de férias não gozadas, por exemplo, esse mês será incluído nos seis meses da "quarentena". A título de reforço cite-se trecho do PARECER n. 01622/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, NUP 03800.001577/ 201687, nos seguintes termos:

10. A MP 2.22545/2001 estabelece expressamente que se inclui no período de "quarentena" eventuais períodos de férias não gozadas (art. 6º, parágrafo único, transcrito acima). 11. O sentido desse dispositivo é não prejudicar o servidor/empregado que tem férias não gozadas, impondo um período de limitação ("quarentena") maior do que o estabelecido em lei. O dispositivo assegura que ainda que o servidor/empregado tenha férias não gozadas, o período de limitação que lhe é imposto não será superior a seis meses, porquanto as férias não gozadas serão incluídas no período da "quarentena". Dessa forma, se o ex-ocupante do cargo tem um mês de férias não gozadas, por exemplo, esse mês será incluído nos seis meses da "quarentena".

Dessa forma, considerando o disposto na legislação, bem como no PARECER n. 01622/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, na hipótese de férias programadas para o período de “quarentena”, estas serão incluídas no período de 6 (meses), nos termos do inciso II art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando impossibilitada a prorrogação do período de impedimento.

5.8) **Na hipótese de necessidade de interrupção de férias durante o período de impedimento, qual é a autoridade competente a deferir a interrupção?** Em se tratando de férias referentes ao exercício do cargo comissionado que deu ensejo ao impedimento e, via de consequência, à remuneração compensatória, caso haja necessidade de interrupção das férias, essa competirá ao órgão cessionário no qual o agente encontrava-se em exercício."

CONCLUSÃO

6. Com estas considerações, preservados o limite de competência desta Secretaria no tocante à matéria em comento, submete-se a presente Nota Informativa à consideração superior, sugerindo o encaminhamento à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia para conhecimento da manifestação solicitada.

À consideração superior.

MARINA SILVEIRA DE MENEZES
Analista de Negócios

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Previdência Própria do Servidor

De acordo. Submeta-se a presente manifestação ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 05/02/2019, às 09:38.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA SILVEIRA DE MENEZES, Analista de Negócios**, em 05/02/2019, às 09:38.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 05/02/2019, às 09:41.

Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 05/02/2019, às 15:41.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7889809** e o código CRC **7F8A7100**.
